



PROCESSO Nº 2015692024-7 - e-processo nº 2024.000449032-2

ACÓRDÃO Nº 102/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: G L ALCANTARA BATISTA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS.  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO  
QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO  
MATERIAL CONFIRMADO - NULIDADE - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Recai sobre o contribuinte substituído tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retida na origem pelo substituto tributário respectivo. A falta de cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte substituto tributariamente, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

- Possibilidade de realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar **parcialmente procedente**, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002015/2024-25 (fl. 02)**, lavrado em 21 de setembro de 2024 contra a empresa **G L ALCANTARA BATISTA LTDA.**, inscrição estadual nº 16.400.729-6, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 7.076,37 (sete mil setenta e seis reais e trinta e sete centavos),



sendo R\$ 4.043,64 (quatro mil quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, acrescido de R\$ 3.032,73 (três mil trinta e dois reais e setenta e três centavos) de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, alíneas “c” e II “e” da Lei 6.379/96.

Ressalvo a **possibilidade de refazimento do feito fiscal**, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional quanto a acusação 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, em razão do **vício material** indicado.

Por oportuno, destaco ainda a existência de **parcelamento do crédito fiscal** nos presentes autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2015692024-7 - e-processo nº 2024.000449032-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: G L ALCANTARA BATISTA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS.  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO  
QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO  
MATERIAL CONFIRMADO - NULIDADE - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Recai sobre o contribuinte substituído tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retida na origem pelo substituto tributário respectivo. A falta de cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte substituto tributariamente, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

- Possibilidade de realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

## RELATÓRIO

Em análise neste Conselho de Recursos Fiscais o *recurso de ofício*, face a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002015/2024-25 (fl. 02)**, lavrado em 21 de setembro de 2024 contra a empresa **G L ALCANTARA BATISTA LTDA.**, inscrita no CCICMS-PB sob nº 16.400.729-6, no qual constam as seguintes acusações:

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >>** O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo



em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. **Nota Explicativa: O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 01" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA.**

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Falta de recolhimento do imposto estadual. **Nota explicativa: O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 02" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA.**

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 81.698,79** (oitenta e um mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), sendo **R\$ 46.685,02** (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) referentes ao ICMS, **R\$ 24.353,42** (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) referente a multa por infração e **R\$10.660,35** (dez mil seiscentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) referente a multa por reincidência.

Regularmente cientificada da ação fiscal, via DTe, como atesta comprovante de identificação 002639122024, acostado às fls. 15 do processo, com ciência em 23/09/2024, a autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 17 a 39), protocolada em 21/10/202, apresentando os seguintes argumentos, conforme relato do órgão julgador monocrático, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

- Inobstante o brilhantismo e a cultura da autoridade fiscal, não fez a necessária justiça, face ao conteúdo de provas, fato jurídico e legal constante da autuação.
- A empresa tem atividade principal a de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns. Foi fiscalizada por “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA e ICMS FATURA.”
- A autuada, reconhece a origem e a obrigatoriedade de ambos ICMS origem de auto de infração questionado. Ambos são impostos que devem ser pagos, pois são compras de mercadorias para comercialização fora do estado.
- A empresa solicitou a postergação das faturas 3035538158 no valor de R\$ 4.043,64 e 3035525628 no valor de R\$ 42.641,38 pelo direito de postergação que o contribuinte possui, pois, as mercadorias relacionadas aos impostos origem do auto de infração, foi recebida pela empresa apenas na data: 12 de agosto de 2024, e os impostos estão com datas de vencimento: 09/08/2024 e 15/08/2024, sendo então com fato gerador 01/07/2024 a 31/07/2024.
- Até esta data, a empresa e a contabilidade não receberam nenhum parecer sobre este processo, de forma formal, pelo



DTE ou até mesmo por uma comunicação interna advinda da administração da UAC-Itaporanga.

- Com base nos argumentos acima, a Autuada requer: a impugnação do auto de infração nº 93300008.09.00002015/2024-25, considerando toda a natureza desta operação, dos erros de comunicação advinda da SEFAZ-PB para com este contribuinte, dos pedidos de postergação de imposto, e tudo que foi exposto.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 515), onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE

- Recai sobre o contribuinte substituído tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retida na origem pelo substituto tributário respectivo. A falta de cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte substituto tributariamente, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. Assim, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 04/08/2025, por meio de DTe (fl. 50), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

#### VOTO

Em exame, o recurso de ofício, face a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002015/2024-25 (fl. 02)**, lavrado em 21 de setembro de 2024 contra a empresa **G L ALCANTARA BATISTA LTDA.**, já qualificada nos autos.



A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso de ofício em face da decisão que julgou nula **por vício material** a denúncia “**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA**”, formalizada contra a empresa acima qualificada, relativamente a fatura 3035525628, anexada nas fls. 11 dos autos.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício material infração referenciada acima, em razão de não haver identificação do critério jurídico estabelecido para identificação da natureza das operações constantes nas faturas denunciadas, havendo prejuízo para defesa do administrado, insuscetível de correção nos próprios autos.

### **0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**

A auditora fiscal responsável pela autuação apresentou, como justificativa para o lançamento decorrente da acusação em tela, a existência de lançamento em aberto nº3035525628 representativo de fatura emitida com o código de receita 1154 ICMS NORMAL FRONTEIRA, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 106 do RICMS/PB que trata dos prazos de recolhimento do ICMS, apenas.

Cumpra, de antemão, esclarecer que o supracitado artigo 106 do RICMS/PB se limita a regular os prazos para recolhimento do ICMS. E não poderia ser diferente, vez que o artigo 106 é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

Em outras palavras, o dispositivo legal apontado, *per si*, não é suficiente para a identificação do fato jurídico compreendido como ensejador da norma prescritiva da obrigação tributária, eis que não possibilita ao contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele.

Este fato não passou despercebido pelo ilustre julgador singular que, acolhendo os argumentos da defesa, decidiu pela nulidade do lançamento, senão veja-se os argumentos expostos na sentença:

*“As faturas estão relacionadas ao ICMS Normal Fronteira, não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria, em razão de haver registrado, como afrontado, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB, dispositivo este que, conforme já relatado, dispõe sobre prazos de recolhimento do ICMS.*

*Não há indicação de qualquer dispositivo normativo que possa circunscrever a matéria tributável de forma precisa.*

*Embora a infração tenha sido descrita de forma genérica e a denunciada não tenha requerido a nulidade sob este fundamento (o que afastaria, em princípio, a declaração de nulidade, por força do parágrafo único do artigo*



15 da Lei nº 10.094/13), havemos de concluir que houve inegável prejuízo à defesa do administrado.

As receitas de códigos 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquotas) e 1104 (Antecipado) foram agrupadas no código 1154 (ICMS Normal Fronteira) mudança que visa agilizar e simplificar a cobrança do imposto por meio dos sistemas da SEFAZ.

Por contemplar situações de naturezas diversas, o mero destaque de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Normal Fronteira (código de receita 1154), como fez a fiscalização, conduz à imprecisão quanto ao fato que motivara a autuação, exigindo, dos órgãos julgadores, mais do que um esforço interpretativo adicional para compreender a matéria tributável, dado que, para decidirem quanto à procedência ou não da autuação deverão necessariamente complementar o enquadramento legal.

(...)

É incontroverso que a recorrente, mesmo não tendo requerido, expressamente, a nulidade do Auto de Infração, teve seu direito de defesa prejudicado, pois não sabe se por exemplo se a conduta vedada trata de ICMS garantido ou ICMS antecipado.

O que se pode depreender, em verdade, é que a nota explicativa, na medida sem enfatizar se a denúncia está vinculada ao descumprimento dos preceitos estabelecidos na Portaria GSER nº 48/2019 (compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização) ou aos dispositivos associados a alguma das receitas que compõem o código 1154 ICMS Normal Fronteira como no caso de contribuintes inadimplentes, deu ensejo, ao menos, a duas interpretações quanto à conduta infracional que se pretendeu alcançar, sem que possamos afirmar, ao certo qual delas é a correta.

O ICMS Fronteira e o ICMS Diferencial de Alíquotas possuem naturezas jurídicas diferenciadas, constituindo, portanto, identidades não conciliáveis, disciplinamentos normativos específicos e repercussões tributárias distintas.

Configurado assim o vício material do Auto de Infração quanto a esta acusação, em virtude da indeterminação quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento.”

Ora, a exatidão no enquadramento legal, a perfeita descrição do ato infracional e o preciso enquadramento legal, são da própria essência do auto de infração, sob pena de incorrer em nulidade, nos termos da Lei nº 10.094/2013.

Neste diapasão, é fácil concluir que o lançamento compulsório em foco se caracteriza incompleto e, nessas circunstâncias, não se observa alguns dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo: “a descrição da falta” e “dispositivos infringidos” conforme preconizam as disposições constantes do art. 41, V e art. 17, II e III, ambos, da Lei nº 10.094/2013, adiante transcritos:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)



**V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável; (g.n.)**

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos; (g.n)**

**III - à norma legal infringida; (g.n)**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Diante do equívoco quanto à hipótese de incidência adequada à espécie, a declaração do vício de natureza material é medida obrigatória, porque está caracterizado um erro de direito, podendo a denúncia fiscal ser reformulada no prazo do art. 173, inciso I do CTN.

Ademais, este Colendo Conselho de Recursos Fiscais já decidira de maneira semelhante em outros casos, à exemplo dos Acórdãos abaixo consignados:

**ACÓRDÃO Nº 645/2025**

ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS NORMAL FRONTEIRA - RECEITA 1154 - ENTRADAS INTERESTADUAIS - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO CLARO DA NORMA VIOLADA - IMPRECISÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. - É nulo o Auto de Infração que, embora mencione como fundamento a Receita 1154 - ICMS Normal Fronteira, não delimita com precisão a hipótese de incidência do tributo, tampouco vincula o fato gerador a dispositivo legal específico que fundamente a exigência. - A indicação genérica da infração, com referência apenas ao art. 106 do RICMS/PB (norma que trata unicamente de prazos de recolhimento), sem correlação normativa com a cobrança efetuada, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando vício material. - Ainda que não tenha havido pedido expresso de nulidade por esse motivo, o prejuízo à defesa resta evidenciado quando o contribuinte compreende, de forma equivocada, a natureza da exigência que lhe é imputada, em razão da imprecisão da descrição da infração. - Reconhecimento, de ofício, da nulidade do Auto de Infração, com fulcro no art. 15 da Lei nº 10.094/2013.

**ACÓRDÃO Nº 409/2025**

ICMS. NOVO FEITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. - A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco



erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário. - Possibilidade de realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

**ACÓRDÃO Nº 236/2025**

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. - A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário. - A concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de evitar sua constituição via lançamento fiscal. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 150, §4º, do CTN

Dessarte, em sintonia com o entendimento emanado da instância *a quo*, ratifico a nulidade, por vício material, da acusação “**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA**”, podendo ser realizado novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar **parcialmente procedente**, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002015/2024-25 (fl. 02)**, lavrado em 21 de setembro de 2024 contra a empresa **G L ALCANTARA BATISTA LTDA.**, inscrição estadual nº 16.400.729-6, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 7.076,37 (sete mil setenta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 4.043,64 (quatro mil quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, acrescido de R\$ 3.032,73 (três mil trinta e dois reais e setenta e três centavos) de multa por infração com arimo no artigo 82, V, alíneas “c” e II “e” da Lei 6.379/96.

Ressalvo a **possibilidade de refazimento do feito fiscal**, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional quanto a acusação 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, em razão do **vício material** indicado.

Por oportuno, destaco ainda a existência de **parcelamento do crédito fiscal** nos presentes autos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira